



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.820-A, DE 2013

(Do Sr. Costa Ferreira)

Institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE TOLEDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU, tendo por finalidade:

I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;

II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;

IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

Art. 2º O FUNBABAÇU contará com receita oriunda das seguintes fontes:

I – dotações orçamentárias da União;

II – produto de operações de crédito internas e externas firmados com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;

IV – doações e legados;

V – saldos de exercícios anteriores;

VI – outras fontes previstas em lei.

Art. 3º Os recursos do FUNBABAÇU destinar-se-ão a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu;

V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A cultura do babaçu possui grande importância econômica e social para diversos Estados brasileiros, tanto da Região Nordeste quanto da Amazônia, atingindo inclusive partes do Centro-Oeste.

Além de contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico dos Estados produtores, a cultura do babaçu é forte empregadora de mão-de-obra, dedicada ao plantio, coleta, transporte e beneficiamento dos diversos produtos finais, obtidos a partir do babaçu.

Acresça-se, mais recentemente, a enorme importância que pode vir a apresentar como uma das matérias-primas para a produção de biocombustíveis, em razão das questões ambientais e como fonte de diversificação de nossa matriz energética, com considerável potencial exportador.

Trata-se, portanto, de cultura agrícola geradora de emprego e renda, que, no entanto, carece do necessário apoio governamental para o seu fortalecimento e expansão.

A instituição do Fundo, além de fornecer o apoio financeiro indispensável ao desenvolvimento dessa importante cultura nacional, é uma medida definidora dos contornos da política pública federal voltada para o referido setor.

Conto, assim, com o decisivo apoio dos ilustres Colegas Parlamentares, inclusive com contribuições que venham a aperfeiçoar o texto da Proposta.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2013.

Deputado COSTA FERREIRA

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o ilustre Deputado Costa Ferreira intenta instituir o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU com o objetivo de desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu, elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor, incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu e estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

O FUNBABAÇU contará com receitas provenientes de dotações orçamentárias da União; do produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; de transferências intergovernamentais resultantes de convênios formados com outros Entes da Federação; de doações e legados, de saldos de exercícios anteriores e de outras fontes previstas em lei.

Em sua justificação, o nobre autor salienta que, “além de contribuir significativamente para o desenvolvimento dos estados produtores, a cultura de babaçu é fonte empregadora de mão-de-obra, dedicada ao plantio, coleta, transporte e beneficiamento dos diversos produtos finais, obtidos a partir do babaçu”.

E acrescenta: “Trata-se, portanto, de cultura agrícola geradora de empregos e renda, que, no entanto, carece do necessário apoio governamental para o seu fortalecimento e expansão”.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Embrapa Cocais, o Brasil dispõe de aproximadamente 18 milhões de hectares de babaçuais em seu território. O estado do Maranhão é o maior produtor nacional. Piauí, Pará, Mato Grosso e Tocantins também dispõem de babaçuais.

O método de beneficiamento é bastante rudimentar e dependente das “quebradeiras de coco”, que são as mulheres que executam o trabalho manual da colheita e extração da amêndoa, em condições adversas do ambiente rural.

A palmeira do babaçu chega a atingir 20 metros de altura e é totalmente aproveitada. Do babaçu se obtém a matéria-prima usada na fabricação de cosméticos, sabão, banha de coco e margarina. Do seu broto se extrai o palmito. Quando maduro, a parte exterior é comestível. O caule é utilizado em construções na área rural. As suas folhas são usadas para cobertura de casas e abrigos. Serve, também, para fabricação de papel e celulose. Do pedúnculo extrai-se um líquido que, quando fermentado, transforma-se em bebida alcóolica.

O babaçu serve também para a fabricação de cestos, esteiras, janelas, gaiolas, entre outros.

De acordo com o sítio PRISMABRASIL, “as amêndoas verdes recém extraídas e espremidas com um pouco de água em um pano fino fornecem um leite de propriedades nutritivas semelhantes às do leite humano, segundo pesquisa do Instituto de Recursos Naturais do Maranhão. Esse leite é muito usado na culinária local como tempero para carnes de caça e peixes, substituindo o leite de coco-da-baía, e como mistura para empapar o cuscuz de milho, de arroz e de farinha de mandioca ou, até mesmo, bebendo ao natural, substituindo o leite de vaca.

A casca de coco, devidamente preparada, fornece um eficiente carvão, fonte exclusiva de combustível em várias regiões do nordeste do Brasil.

Outros produtos de aplicação industrial podem ser derivados da casca de coco de babaçu, tais como etanol, metanol, coque, carvão reativado, gases combustíveis, ácido acético e alcatrão.”

A despeito de tantas utilidades e do grande potencial de geração de renda para inúmeras famílias, o babaçu continua a ser tratado de forma marginal, permanecendo, somente, como parcela integrante dos sistemas de subsistência.

Por essas razões, cremos que o projeto de lei analisado merece ser aprovado, vez que, através da criação do FUNBABAÇU, intenta apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira de babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto; fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva; realizar pesquisas, estudos e diagnósticos; promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu; realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados; incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu; além de contribuir para elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.820, de 2013, por sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2014.

Deputado ALEXANDRE TOLEDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.820/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Toledo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Cesar Quartiero, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Dornier, Valmir Assunção, Zé Silva, Edinho Araújo, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lúcio Vale, Marcos Montes, Pedro Chaves, Reinhold Stephanes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
